



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183863 - MG
(2026/0057336-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOCIMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agravo em recurso especial em razão de intempestividade.
2. *Fato relevante.* Defesa alega ausência de regular intimação do acórdão de apelação e sustenta ocorrência de causa apta a suspender ou a prorrogar o prazo recursal, pleiteando a reconsideração ou submissão do agravo ao órgão colegiado.
3. *As decisões anteriores.* Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi interposto fora do prazo legal previsto no Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por remissão legal; e (ii) saber se a alegada ausência de intimação e a ocorrência de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo foram comprovadas por documentos idôneos aptos a afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a interposição do recurso especial fora do prazo de 15 dias previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, combinado com o art. 994, VI, do CPC e com a disciplina de contagem do art. 798 do CPP, mantém-se a conclusão de intempestividade.
6. A alegação de ausência de intimação e de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal exige comprovação por documentos idôneos;

inexistindo demonstração suficiente, não se afasta a intempestividade reconhecida pela decisão agravada.

7. Inalterados os fundamentos da decisão da Presidência e ausente prova hábil a infirmá-la, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso especial fora do prazo legal de 15 dias, nos termos do CPC e do CPP, acarreta o reconhecimento da intempestividade. 2. A parte deve comprovar por documentos idôneos qualquer suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, sob pena de manutenção da intempestividade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183863 - MG
(2026/0057336-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : JOCIMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu de agrado em recurso especial em razão de intempestividade.

2. *Fato relevante.* Defesa alega ausência de regular intimação do acórdão de apelação e sustenta ocorrência de causa apta a suspender ou a prorrogar o prazo recursal, pleiteando a reconsideração ou submissão do agrado ao órgão colegiado.

3. *As decisões anteriores.* Presidência do STJ não conheceu do agrado em recurso especial por intempestividade. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agrado regimental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial foi interposto fora do prazo legal previsto no Código de Processo Civil, aplicado ao processo penal por remissão legal; e (ii) saber se a alegada ausência de intimação e a ocorrência de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo foram comprovadas por documentos idôneos aptos a afastar a intempestividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatada a interposição do recurso especial fora do prazo de 15 dias previsto nos arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, combinado com o art. 994, VI, do CPC e com a disciplina de contagem do art. 798 do CPP, mantém-se a conclusão de intempestividade.

6. A alegação de ausência de intimação e de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal exige comprovação por documentos idôneos; inexistindo demonstração suficiente, não se afasta a intempestividade reconhecida pela decisão agravada.

7. Inalterados os fundamentos da decisão da Presidência e ausente prova hábil a infirmá-la, o agravo regimental não comporta provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A interposição de recurso especial fora do prazo legal de 15 dias, nos termos do CPC e do CPP, acarreta o reconhecimento da intempestividade. 2. A parte deve comprovar por documentos idôneos qualquer suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, sob pena de manutenção da intempestividade.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOCIMAR DONIZETE DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência deste STJ, em que não se conheceu do agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

A defesa sustenta, em síntese, que, "*durante o trâmite recursal em segunda instância, a defesa não foi regularmente intimada dos atos processuais, em especial do acórdão que julgou o recurso de apelação.*", bem como que "*[a] ausência de intimação impediu o conhecimento e a manifestação tempestiva da defesa sobre o referido acórdão.*" (fl. 660).

Requer a reconsideração da decisão, ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 682/685).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado. Todavia, o presente regimental não comporta provimento, porquanto correta a conclusão da Presidência desta Corte Superior no sentido de que o recurso de fls. 543/590 é manifestamente intempestivo.

Assim, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos.

"Por meio da análise do recurso de JOCIMAR DONIZETE DA SILVA, verifica-se que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21.07.2025, sendo o Recurso Especial interposto somente em 24.11.2025.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, não cumpriu a determinação, porquanto os documentos trazidos às fls. 637-649 não são idôneos para comprovação das suspensões de prazo, não afastando assim a intempestividade dos recursos.

Registre-se que devem ser apresentados documentos idôneos a comprovar a tempestividade do recurso, não servindo prints de tela ou imagens de páginas extraídas da internet e inseridas na petição, como pretende a parte.

Dessa forma, não há como afastar a intempestividade."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0057336-0

AgRg no
AREsp 3.183.863 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00076342920198130330 10000245026208003 76342920198130330

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOCIMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCIMAR DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS BRANDÃO DE ALENCAR LIMA - SP448613
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.